



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 1, AO

PROJETO DE LEI Nº 141/25

(ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI 3.492 DE 2 DE JULHO DE 1.997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º - Altera parágrafo único do Art. 2º da lei 3.492 de 2 DE julho DE 1.997 que "CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS ANEXAS. NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§1º - Farão jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoa portadora de doenças crônicas graves, incluindo doenças malignas, pessoas em estado terminal, bem como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§2º A isenção poderá ser requerida também por seus responsáveis legais — pais, mães, avós, tutores ou qualquer pessoa que detenha legalmente a responsabilidade civil pelo paciente — desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – o beneficiário possua somente um único imóvel no Município de Birigüi;

II – o imóvel esteja registrado em nome do paciente ou responsáveis legais, admitindo-se a instituição de usufruto em favor de seus cuidadores, responsáveis legais ou próprio paciente;

III – o imóvel seja utilizado como residência do beneficiário;

IV – seja apresentada a documentação comprobatória da condição clínica descrita no art. 1º desta Lei e demais documentos exigidos em regulamentação própria."

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 2 de dezembro de 2.025.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 3490/2025
Data: 02/12/2025 - Horário: 18:37
Legislativo - EMEN 19/2025

MARCOS ANTONIO SANTOS
VEREADOR

REGINALDO FERNANDO PEREIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa adequar o Projeto de Lei nº 141/2025 aos princípios constitucionais que norteiam a concessão de isenções tributárias, bem como garantir segurança jurídica e evitar distorções no uso do benefício fiscal.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e III, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e arrecadar seus tributos, podendo regular e conceder isenções dentro dessa esfera. Já o art. 150, §6º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de isenção deve ser realizada por lei específica, o que legitima a presente alteração.

A Constituição do Estado de São Paulo, em harmonia com o texto federal (arts. 47, 144 e 163), reconhece a autonomia municipal na gestão tributária e autoriza expressamente a instituição de isenções e benefícios fiscais.

A legislação municipal (Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Birigüi) também confirma tal competência, especialmente ao tratar da possibilidade de o Município regular seus tributos e instituir hipóteses de isenção. No entanto, é necessário que a isenção observe critérios objetivos, sob pena de gerar desigualdades, incentivar fraudes ou comprometer o equilíbrio financeiro do Município. Por isso, a presente emenda:

Restringe o benefício a um único imóvel, atendendo ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade social do benefício, que é proteger famílias que realmente necessitam;

Exige que o imóvel esteja em nome do paciente, permitindo usufruto aos cuidadores, garantindo segurança jurídica e evitando transferências irregulares apenas para obtenção do benefício;

Amplia corretamente o conceito de responsável legal, permitindo que avós, tios, tutores ou outros responsáveis civis possam requerer a isenção, considerando a realidade social das famílias brasileiras;

Mantém o foco social da norma, ao amparar pessoas com doenças crônicas graves, doenças malignas, em estado terminal e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, a emenda fortalece o objetivo do legislador, garantindo proteção às pessoas vulneráveis, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica, responsabilidade fiscal e conformidade constitucional. Diante do exposto, solicita-se a aprovação da presente Emenda.

Reorganizar a culinária baiana, agrupando acarajé e vatapá no mesmo segmento, com a nomenclatura adequada: "Culinária Baiana (Acarajé e Vatapá)".

Valorizar a identidade gastronômica da cidade e da região, preservando tradições e reconhecendo quem realmente criou e fortaleceu cada receita.

Fortalecer entidades filantrópicas, criando oportunidade de arrecadação de recursos.

Oferecer maior diversidade cultural na Feira Gastronômica, enriquecendo a experiência dos visitantes e fomentando o turismo gastronômico.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, esta emenda contribui para uma feira mais justa, culturalmente precisa, inclusiva e representativa da verdadeira culinária biriguiense e brasileira.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 2 de dezembro de 2.025.



MARCOS ANTONIO SANTOS
VEREADOR



REGINALDO FERNANDO PEREIRA
VEREADOR